

DANOS EXISTENCIAIS

ANDERSON SCHREIBER

PROFESSOR TITULAR DE DIREITO CIVIL DA UERJ

COORDENADOR DA UERJ RESP (CLÍNICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UERJ)

SÓCIO FUNDADOR DO SCHREIBER DOMINGUES CINTRA LINS E SILVA ADVOGADOS

Danos Existenciais

Itália x Brasil



Danno Esistenziale

“(…) danos causados por qualquer tipo de ilícito às esferas pessoais-existenciais da pessoa, isto é, todo tipo de dano em que, independentemente de lesão à integridade psicofísica da vítima, o ilícito, mais ou menos definitivamente, tenha lesado as atividades realizadas pela pessoa em causa, modificando, em sentido pejorativo, as condições de vida da vítima do ilícito” (Bernardino Izzì, *Il Danno non Patrimoniale Derivante dalla Lesione di Interessi Legittimi*, in Giovanni di Giandomenico (coord.), *Il danno risarcibile per lesione di interessi legittimi*, Nápoles: Edizioni Sicientifiche Italiane, coleção da Università degli Studi del Molise, nº 20, p. 131, tradução livre).

O Chamado Dano Existencial

“O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da con-vivência familiar, profissional ou social)” (Hidemberg Alves da Frota, *Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial*, in *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, v. 22, jul./dez. 2011, p. 244).

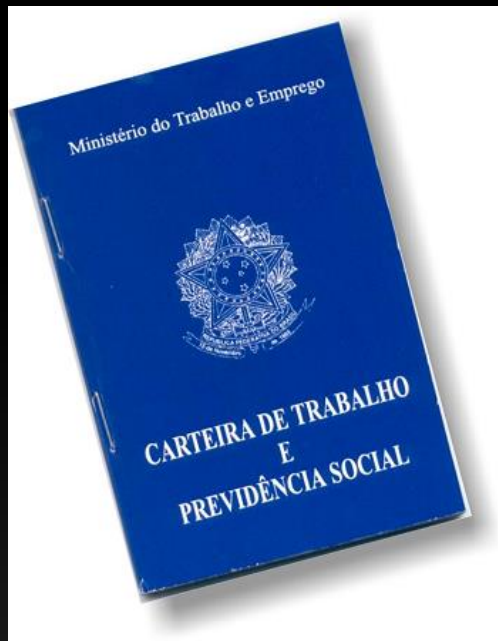
Jurisprudência do TST



Jurisprudência do TST

“DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO À JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas, por parte do empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais” (RR 1343-58.2016.5.12.0051, 4 T., Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 29.6.2018).

CLT



“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral *ou existencial* da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Subdivisão do Dano Moral no Brasil

Necessidade ontológica x Conceituação ampla de dano moral

Diferenças com a experiência jurídica italiana

Sistemas Fechados x Sistemas Abertos

Mas há utilidade prática no Brasil?

QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Dano Patrimonial – *Differenztheorie*

Dano como conceito “aritmético”

Dano Moral

Concepção Subjetiva
(dor, sofrimento, humilhação)

Fluidez

Caso Maitê Proença (TJRJ)

“Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver o seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não. (...) Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda – ou quase – em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimentos sem conta, a justificar – aí sim – o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido. Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado.”

(Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, n. 41, pp. 184-187).

Concepção Objetiva do Dano Moral

Atributo Essencial da Personalidade Humana?

Tutela da Dignidade Humana
(CF, art. 1º, III)

Dano à Integridade Física, Honra, Imagem, Privacidade, Nome

Novos Danos

Dano à Identidade Pessoal

Dano à Vida Sexual

Dano à Continuidade Genética

Dano de *Mobbing*

Dano de *Bullying*

Dano de Nascimento Indesejado

Dano de Perda de Tempo Qualificado

Critérios de Quantificação do Dano Moral (Critérios Gerais)

Grau de Culpa do Ofensor

Capacidade Econômica do Ofensor

Capacidade Econômica do Ofendido

Extensão do Dano

DE: Comprometimento da Vida de Relação e Projeto Existencial

Insegurança quanto às indenizações

“The Damages Lottery” (Patrick Atiyah)



Isonomia?

Tabelamento?

Método bifásico (STJ)?

Casuísmo?

Contato:

schreiber@sdls.com.br

www.sdls.com.br

[facebook.com/ProfessorAndersonSchreiber](https://www.facebook.com/ProfessorAndersonSchreiber)

<https://www.instagram.com/anderson.schreiber>

andersonschreiber.jusbrasil.com.br